CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000467/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/04/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015046/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.004569/2011-61
DATA DO PROTOCOLO: 07/04/2011

SIND.DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUR.E VIGIL.SMARIA, CNPJ n. 92.457.241/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ AIRTON CORREA LUCAS;
E
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO LAUDE;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2011 a 31 de janeiro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de abril.
CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Vigilantes e dos Empregados em Serviço de Segurança e Vigilância**, com abrangência territorial em **Agudo/RS, Arroio do Tigre/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Candelária/RS, Cruz Alta/RS, Dona Francisca/RS, Faxinal do Soturno/RS, Formigueiro/RS, Jaguari/RS, Júlio de Castilhos/RS, Nova Palma/RS, Restinga Seca/RS, Rosário do Sul/RS, Salto do Jacuí/RS, Santa Maria/RS, Santiago/RS, São Gabriel/RS, São Vicente do Sul/RS, Sobradinho/RS e Tupanciretã/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL – AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

Fica ajustado que o salário dos AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA, e o salário dos AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA EMPRESA, **a partir de 01.04.2011, passará a ser o mesmo**. Para este fim:
a) é concedido, exclusivamente aos empregados que exercem as funções de " AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA" (CBO 2002 = 5174), beneficiados por esta convenção coletiva, a partir do dia 01.04.2011, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **14,65%** sobre seu salário hora vigente em

01.04.2010, R$ 2,73;
b) é concedido, exclusivamente aos empregados que exercem as funções de " AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA EMPRESA" (CBO 2002 = 5174), beneficiados por esta convenção coletiva, a partir do dia 01.04.2011, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **7,56%** sobre seu salário hora vigente em 01.04.2010, R$ 2,91.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta cláusula, o salário dos trabalhadores que executarem as atividades " auxiliares de segurança privada" , as descritas pela CBO 2002, código 5174, passa a ser:
a) R$ 3,13 (três reais e treze centavos) por hora; ou,
b) R$ 688,60 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) por mês de carga horária mensal de 220 horas.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se **" AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA"** todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo, executem as atividades previstas na **CBO 2002 código 5174**, ou sejam, os
a) denominados auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, garagistas, manobristas, guardas-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do seu cargo exerçam atividades cuja natureza seja de auxiliares de segurança privada;
b) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;
c) que não usam arma de fogo;
d) que não usam cassetete ou PR 24; e,
e) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.
PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de " auxiliares de segurança privada" para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.
PARÁGRAFO QUARTO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança privada, embora não sejam e nem se equiparem, para fins salariais e de direito, aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado na cláusula seguinte (" auxiliares de segurança privada"), a partir do dia 01.04.2011, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **8,00%** (oito por cento), sobre o valor de seu salário vigente em 01.04.2010, observado o limite do parágrafo sexto desta cláusula.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) passa a ser:
a) R$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) por hora; ou
b) R$ 903,96 (novecentos e três reais e noventa e seis centavos) por mês de carga horária mensal de 220h.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como " adicional por serviços de segurança pessoal" , " adicional por serviços de escolta" , " adicional por serviços em eventos" , ou similar, pelo período em que desempenho estas atividades.
PARÁGRAFO QUARTO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de

casa.
PARÁGRAFO QUINTO: Os trabalhadores que laborarem em locais ou em condições perigosas e/ou insalubres deverão perceber os respectivos adicionais.
PARÁGRAFO SEXTO: O reajuste aqui concedido incidirá sobre a verba salarial de até R$ 1.674,00, o excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES

Os empregados que executam atividades de segurança através de sistemas de alarme, sistemas de CFTVs e equipamentos elétricos/eletrônicos de segurança, e os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	R$ 2,68	R$ 589,60
Auxiliar Administrativo	R$ 2,68	R$ 589,60
Instalador / Operador de Central	R$ 3,32	R$ 730,40
Agente de Monitoramento	R$ 3,52	R$ 774,40
Agente de Atendimento de Ocorrência	R$ 3,52	R$ 774,40
Técnico	R$ 5,18	R$ 1.139,60

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SEGURANÇA PRIVADA

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante	R$ 4,11	R$ 903,96
Vigilante Bombeiro Civil	R$ 4,11	R$ 903,96
Vigilante Segurança Pessoal	R$ 4,93	R$ 1.084,60
Vigilante Escolta	R$ 4,93	R$ 1.084,60
Vigilante Orgânico	R$ 4,93	R$ 1.084,60
Vigilante Eventos	R$ 4,93	R$ 1.084,60
Auxiliares Segurança Privada	R$ 3,13	R$ 688,60

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - TABELA DE REMUNERAÇÕES DOS VIGILANTES

Os **vigilantes** (CBO 5173) perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.
2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em

outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.
4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto acima.
6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	**4,11**	Salário Mês 220h	**903,96**
Risco de Vida Hora	**0,82**	Risco de Vida Mês	**180,79**
Horas RSRF	**5,34**	Hora Extra 50%	**6,16**
Adic. Noturno Hora	**0,82**		

Escalas Mês de 30 dias	**DIURNA 25 DIAS**	**NOTURNA 25 DIAS**
06:00h - 6 x 1	887,52	1.215,66
07:20h - 6 x 1	1.084,75	1.485,49
08:00h - 6 x 1	1.153,76	1.589,88
09:00h - 6 x 1	1.338,66	1.803,13
10:00h - 6 x 1	1.523,56	2.015,77

Escalas Especiais	**DIURNA**	**NOTURNA**
06:00h - 5x2 – 22d	739,60	1.028,36
08:48h – 5x2 – 22d	1.084,75	1.508,02
12 x 36 – 15 DIAS	1.084,75	1.301,16
12x36D+ 12x12SDF	1.449,60	1.548,04
12x36N+12x12SDF	1.744,92	1.843,36

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de vigilantes horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem empregados para laborarem fins de semana, em cobertura de feriados, atestados, folgas e faltas.

CLÁUSULA OITAVA - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

Os **auxiliares de segurança privada** (CBO 5174) perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.
2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.

3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.
4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto acima.
6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	**3,13**	Salário Mês 220h	**688,60**
Risco de Vida Hora	**0,16**	Risco de Vida 5%	**34,43**
Horas RSRF	**4,07**	Hora Extra 50%	**4,70**
Adic. Noturno Hora	**0,63**		

Escalas Mês de 30 dias	**DIURNA 25 DIAS**	**NOTURNA 25 DIAS**
06:00h - 6 x 1	591,57	841,53
07:20h - 6 x 1	723,03	1.028,30
08:00h - 6 x 1	775,60	1.107,81
09:00h - 6 x 1	916,45	1.270,26
10:00h - 6 x 1	1.057,30	1.432,24

Escalas Especiais	**DIURNA**	**NOTURNA**
06:00h - 5x2 – 22d	563,40	783,37
08:48h – 5x2 – 22d	723,03	1.045,46
12 x 36 – 15 DIAS	723,03	860,36
12x36D+ 12x12SDF	1.000,96	1.075,94
12x36N+12x12SDF	1.225,92	1.300,91

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de auxiliares de segurança privada horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem empregados para laborarem fins de semana, em cobertura de feriados, atestados, folgas e faltas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO – EXTINTO A PARTIR DE 01.05.2007

Esta parcela, extinta a partir de 01.05.2007, só gerou direitos aos empregados admitidos até 30.04.2007, pelas empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente CCT.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seu empregador valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, nos valores de abril de 2007, enquanto com eles mantiverem relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerão percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de

qualquer direito aos demais empregados.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais trabalhadores que em 30/04/2007 contavam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço para o seu empregador, os que vieram ou vierem a ser contratados a partir de 01/05/2007, não farão jus ao adicional por tempo de serviço denominado " anuênio" , o qual extinguiu-se a partir de 01.05.2007.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.
PARÁGRAFO QUARTO: Esta parcela continua não sendo devida, assim como nunca foi devida, aos empregados que prestara e prestam serviços de " auxiliares de segurança privada" , assim como não é devida a qualquer empregado admitido após 30.04.2007 neste segmento profissional e econômico.
PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento de que tratava esta cláusula e ainda trata seu parágrafo primeiro, podia, pode e poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2007. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.
PARÁGRAFO SEXTO: As empresas ficam proibidas de simplesmente cancelar o pagamento de anuênio que os empregados vinham recebendo sem o devido cumprimento do parágrafo quinto desta cláusula**.**
PARÁGRAFO SÉTIMO: A supressão aqui referida e a indenização correspondente que ainda não tenha ocorrido até a presente data**,** só poderão ser formalizados com a assistência do sindicato profissional de sua representação sindical mediante a requerimento de acordo do empregado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Os signatários ajustam adotar, a partir de 01.04.2011, a Súmula 60 TST, ou seja, na jornada que compreender a totalidade do período noturno, ou seja, o executado entre as 22horas de um dia as 5 horas do dia seguinte, o empregado terá direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5 horas desta jornada.
PARÁGRAFO ÚNICO: Consignam para todos os fins de direito que o aqui ajustado representa uma majoração de custos salariais, e, por consequência, dos custos dos serviços que, incorporados ao que mais foi fixado por esta norma coletiva, representam os impactos econômicos identificados ao início deste instrumento.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA VIGILANTES

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a **20% (vinte por cento)** do salário profissional efetivamente recebido pelo vigilante.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta parcela foi estabelecida em razão da natureza das atividades dos vigilantes e do fato de que ela, atualmente, não ser considerada perigosa e nem gerar direito ao adicional de periculosidade. Entretanto, como existe projeto de lei no legislativo objetivando incluir estes profissionais como executantes de atividades perigosas e, em consequência, conceder-lhes o direito a percepção do adicional de periculosidade, ou direito com denominação e/ou fim similar, estabelecem que, o valor decorrente do direito previsto nesta cláusula será utilizado para fins de compensação e abatimento do valor decorrente do novo direito, enquanto de valor superior a este. Se o novo direito gerar valor inferior ao pago por esta cláusula, a satisfação deste direito deverá ocorrer pelo valor aqui estabelecido, ou seja, pelo valor mais benéfico aos trabalhadores.
PARÁGRAFO TERCEIRO: O adicional de risco de vida previsto nesta cláusula é devido, única e exclusivamente, aos empregados vigilantes, contratados e executando as atividades de vigilantes (CBO – 5173), a nenhum outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA ASP E AGENTES DE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS

As empresas passam a pagar, a partir de 01.04.2011, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de **" Auxiliares de Segurança Privada"**, as identificadas pela CBO sob código 5174, e aos que executam as funções de **" Agentes de Atendimento de Ocorrências"**, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a **5% (cinco por cento)** do salário profissional efetivamente recebido por estes trabalhadores.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta parcela esta sendo estabelecida em razão da natureza das atividades destes profissionais e do fato de que ela, atualmente, não ser considerada perigosa e nem gerar direito ao adicional de periculosidade. Entretanto, como existe projeto de lei no legislativo objetivando incluir estes profissionais como executantes de atividades perigosas e, em consequência, conceder-lhes o direito a percepção do adicional de periculosidade, ou direito com denominação e/ou fim similar, estabelecem que, o valor decorrente do direito previsto nesta cláusula será utilizado para fins de compensação e abatimento do valor decorrente do novo direito, enquanto de valor superior a este. Se o novo direito gerar valor inferior ao pago por esta cláusula, a satisfação deste direito deverá ocorrer pelo valor aqui estabelecido, ou seja, pelo valor mais benéfico aos trabalhadores.
PARÁGRAFO TERCEIRO: O adicional de risco de vida previsto nesta cláusula é devido, única e exclusivamente, aos empregados contratados e que estejam executando as atividades de " auxiliares de segurança privada" (CBO – 5174), e de " Agentes de Atendimento de Ocorrências", a nenhum outro.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Pela extinção da parcela " adicional por tempo de serviço – anuênio", referida na cláusula anterior, as empresas passaram, ou passarão, a conceder, sob as condições abaixo previstas, aos seus empregados vigilantes, previstos no CBO 2002 (Portaria nº 397, de 09.10.2002), código 5173, por dia de efetivo serviço, em jornadas diárias iguais ou superiores a 360´ (trezentos e sessenta minutos), uma refeição/alimentação, através do PAT.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo em jornada inferior a 360 minutos.
PARÁGRAFO SEGUNDO: A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou

refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários do seus empregados que receberem este benefício.
PARÁGRAFO QUARTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc
PARÁGRAFO QUINTO:. O benefício aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, passará a ser de **R$ 8,50** a partir do dia primeiro de abril de 2011. Se benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.
PARÁGRAFO SEXTO: O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada empregado.
PARÁGRAFO SÉTIMO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da **área pública**, clientes públicos, o benefício aqui previsto passou a ser devido, única e exclusivamente, aos que passaram a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos de prestação de serviços de vigilância com órgãos públicos decorrentes de processos licitatórios instaurados a partir de 01.06.2007, e, enquanto permanecerem na execução dos mesmos. A implantação deste benefício para todos os vigilantes que atuarem na área pública deverá ocorrer até 01/06/2009.
PARÁGRAFO OITAVO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da **área privada**, clientes privados, o benefício previsto no parágrafo oitavo desta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passaram a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos firmados a partir de 01.06.2007. A implantação deste benefício para todos os demais vigilantes da área privada passou a ser devido a partir de 01/06/2008.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.
I – O sindicato profissional devera fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.
II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava**,** ou**,** poderia estar percebendo do empregador.
III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATIVIDADES SINDICAIS

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINDESP/RS, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda do benefício estabelecido na " caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINDESP/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na " caput" desta cláusula.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância vigentes, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, importa em um acréscimo, em seus custos, de **14,65 %** (quatorze vírgula sessenta e cinco por cento), ou, de **17,21 %** (dezessete vírgula vinte e um por cento) se os serviços forem prestados exclusivamente em jornadas de até 12 horas no período noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUXILIARES DE SEG PRIVADA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços auxiliares de segurança privada, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, importa em um acréscimo, em seus custos, de: **23,81 %** (vinte e três vírgula oitenta e um por cento), ou, de **26,75 %** (vinte e seis vírgula setenta e cinco por cento) se os serviços forem prestados exclusivamente em jornadas de até 12 horas no período noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUX DE SEG PRIVADA EMPRESAS

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços auxiliares de segurança privada empresa, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, importa em um acréscimo, em seus custos, de **16,15 %** (dezesseis vírgula quinze por cento), ou de **18,91 %**e (dezoito vírgula noventa e um por cento) se os serviços forem prestados exclusivamente em jornadas de até 12 horas no

período noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DATA BASE

A data base da categoria que hoje é primeiro de abril, **a partir de 2012 passará a ser primeiro de fevereiro**. Ajustam que o reajuste salarial de 01.02.2012 contemplará a variação do INPC-IBGE do período 01.02.2011 a 31.01.2012.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESCLARECIMENTOS

Em relação a cláusulas já vigentes esclarecem que:
a) ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA: Esclarecem que o benefício ali previsto é mensal, como previsto na cláusula ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE.
b) VALE TRANSPORTE: esclarecem que embora o previsto no caput daquela cláusula, mas tendo em vista o fato de alguns trabalhadores recebem este benefício através de mais do que um meio, por meios diferentes, por exemplo, " cartão" e " fichas/tíquetes" , a concessão dos mesmos poderá ser feita em oportunidades distintas, respeitadas as condições lá previstas.
c) VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO: As partes reconhecem e admitem que estes benefícios serão fornecidos para períodos inferiores a 30 dias nos casos em que o empregado perceber salário proporcional, ou seja, em casos, por exemplo: de admissão no curso do período de concessão aos demais empregados, em casos de gozo de férias e afastamentos do serviço por qualquer motivo, troca de posto, etc...

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento é feito para vigorar, exclusivamente, a partir de 01.04.2011, por 10 (dez) meses, até 31.01.2012.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSINATURAS

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,
Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 30 de março de 2011.

LUIZ AIRTON CORREA LUCAS
Presidente
SIND.DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUR.E VIGIL.SMARIA

CLAUDIO ROBERTO LAUDE
Presidente
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br .